



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.909533/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.474 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA DO CNPJ 00.396.253/0001-26)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Por meio de DCOMP transmitida em 27/06/2007, pugnou a interessada pelo reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2007 (recolhimento em maio de 2007), no valor de R\$ 556.999,15.

De acordo com o que consta dos autos, a interessada teria apurado uma estimativa devida de IRPJ para abril de 2007 no valor de R\$ 1.891.849,66, mas teria efetuado um recolhimento em DARF de R\$ 2.967.299,55, e assim apontado um indébito da diferença, de R\$ 556.999,15.

Por Despacho Decisório a DEMAC do Rio de Janeiro não reconheceu o indébito ao argumento de que estimativas de IRPJ ou de CSLL não podem ser pleiteadas a esse título, mas somente como dedução na apuração do IRPJ/CSLL devidos ao final do período ou para compor o saldo negativo porventura apurado ao final do período de apuração.

Irresignada, apresentou a interessada manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que:

a) em decorrência da revisão efetuada, o valor devido (IRPJ) em abril de 2007 foi reduzido de R\$ 2.967.299,55, para R\$ 1.891.894,97;

b) já foi retificada a DCTF, que se encontrava em desacordo com a apuração final, conforme DIPJ 2008;

c) no que tange aos tributos sob a modalidade de lançamento por homologação, a liquidez e certeza do crédito tributário não são pré-requisitos para o exercício da compensação do indébito tributário, já que apuradas pelo agente administrativo, no momento da homologação;

d) com base no acima exposto, resta comprovada a origem e a existência do crédito, não havendo razão para a não-homologação da compensação ora pleiteada;

e) a DCTF retificadora comprova a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Com a Manifestação de Inconformidade vieram, entre outros, os seguintes documentos: páginas da DCTF retificadora, recepcionada em 09/11/2009 (fls. 121/186); e parte da DIPJ 2008 (fls. 23/119).

Apreciando o litígio a DRJ no Rio de Janeiro/RJI ao argumento de que o art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 dispõem no sentido de que os recolhimentos de estimativa superiores aos valores efetivamente devidos de IRPJ ou de CSLL somente poderiam ser computados na apuração anual. Assim, na hipótese de os recolhimentos estimados serem superiores ao tributo devido no ano, a diferença entre eles deveria ser consignada nos assentamentos contábeis e fiscais como saldo negativo do ano, este sim restituível e passível de uso em compensação e que a existência de crédito restituível a ser apurado na apuração anual não caracterizaria como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

No contexto da norma, ainda seria permitido o levantamento de balancetes de redução e/ou suspensão, durante o ano-calendário, para efeito de ajuste dos valores recolhidos a maior em meses anteriores.

Assim, no presente caso, o contribuinte teria retificado na DCTF do mês de abril sua estimativa de IRPJ de R\$ 2.967.299,55 para R\$ 1.891.849,47. Uma vez que recolhera Darf com o primeiro valor (fls. 242), em vez de reduzir ou mesmo suspender o recolhimento dos meses subsequentes, teria optado – indevidamente – por apresentar PerDcomp para se utilizar, como pagamento indevido, da diferença entre esses montantes em compensação com IRPJ devido em maio.

Informou, ainda, que o interessado teria postulado, mediante PerDcomp (41778.05483.231009.1.7.021434), crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, exercício de 2008 e que naquele procedimento é que deverão ser levados em conta todos os pagamentos estimados, razão pela qual o pleito foi indeferido.

Notificada da decisão, em 29/06/2011, apresentou, a interessada, em 27/07/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa, em preliminares, invoca a nulidade da decisão da Turma Julgadora de 1ª instância por violação aos princípios que regem o ato administrativo e por cerceamento do direito de defesa, por não terem sido apreciadas as provas apresentadas.

No mérito afirma que somente foi levado ao compute do saldo negativo apurado ao final o valor da estimativa apurada como devida, de R\$ 1.891.849,47, e não o valor total recolhido de R\$ 2.967.299,55, o que tornaria inquestionável que a diferença recolhida a maior, de R\$ 556.999,15, foi indevidamente recolhida a maior.

Aduz que o artigo 10 da IN SRF 460, de 2004 e 600, de 2005, foi modificado pela IN SRF nº 900, de 2008, que suprimiu a vedação de compensações de estimativas recolhidas a maior.

Invoca posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a seu favor e pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso com o reconhecimento do indébito e a homologação da compensação pleiteada.

Fez sustentação oral em plenário, pela recorrente, a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende, OAB/RJ n.º 111.642, que alegou ter providenciado pedido de juntada de outros documentos aos autos – memorial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que respeita à invocada nulidade cumpre observar que as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da Turma Julgadora de 1ª. instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que a validação, pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI, dos fundamentos adotados no Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos fatos constantes dos autos em cotejo com as normas regulamentares, que o direito creditório pleiteado não possuiria os atributos de liquidez e certeza, em razão da vedação legal para sua utilização e tal posicionamento, como consignado, não pode dar ensejo a anulação de qualquer decisão.

No mérito observa-se que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente, assim como a Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiram o pleito ao argumento de que não poderia haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2007, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a sua Unidade de Jurisdição, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo, como afirmou em sua defesa.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade de jurisdição da recorrente e a Turma Julgadora de 1ª. instância centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e assim não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela unidade de jurisdição e pela Turma Julgadora de 1ª. instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oportunidade de aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela unidade de jurisdição da recorrente, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, bem como a ciência dessa nova decisão, à interessada, para que lhe seja possibilitada a discussão do mérito da compensação nas instâncias administrativas de julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora.

CÓPIA